

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 19 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-003690/026/03

Interessado(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Marcos Camargo Campagnone (Diretores Presidentes).

Acompanha: TC-003690/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA, exercício de 2003, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004078/026/04

Interessado(s): FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

Responsável(is): Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Marcos Antônio Monteiro e Alexandre de Moraes (Presidentes).

Exercício: 2004.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Veridiana Cristina Tornich, Geraldo Mansor dos Santos Silva e outros.

Acompanha(m): TC-004078/126/04, e TC-A-023391/026/05 e

Expediente(s): TC-012257/026/04, TC-030391/026/05, TC-

036285/026/05,	TC-023614/026/04,	TC-005263/026/05,	TC-
028246/026/03,	TC-021214/026/05,	TC-031259/026/03,	TC-
005267/026/05,	TC-022796/026/05,	TC-013538/026/05,	TC-
019933/026/05,	TC-017436/026/05,	TC-019112/026/05,	TC-
019932/026/05,	TC-017439/026/05,	TC-030622/026/05,	TC-
029188/026/05,	TC-010465/026/05,	TC-020624/026/05,	TC-
010466/026/05,	TC-010568/026/05,	TC-013539/026/05,	TC-
016035/026/05,	TC-014617/026/05,	TC-005264/026/05,	TC-
017437/026/05,	TC-021212/026/05,	TC-005266/026/05,	TC-
032609/026/04,	TC-010464/026/05,	TC-016037/026/05,	TC-
016038/026/05,	TC-017438/026/05,	TC-013537/026/05,	TC-
018140/026/05,	TC-029191/026/05,	TC-029189/026/05,	TC-
023728/026/05,	TC-005265/026/05,	TC-005268/026/05,	TC-
005262/026/05,	TC-031844/026/04,	TC-005260/026/05,	TC-
016036/026/05,	TC-016034/026/05,	TC-010463/026/05,	TC-
010467/026/05,	TC-029057/026/05,	TC-029190/026/05,	TC-
029193/026/05,	TC-017435/026/05,	TC-010483/026/05,	TC-
005259/026/05,	TC-018138/026/05,	TC-018139/026/05,	TC-

031995/026/03 e TC-021211/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM, exercício de 2004, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-005239/026/91

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Construtora Mendes Júnior S/A. Sub-Rogação: Construtora Estoril Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nader Wafae (Secretário de Estado), José Ademar Dias (Chefe de Gabinete Substituto), Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Construção do Hospital "Instituto da Mulher".

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 23-06-92, 27-08-04 e 28-09-04. Termos de Aditamento e de Reti-Ratificação celebrados em 25-11-03 e 01-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 18-12-02 e 04-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de

27ª S.O. 1ª C.

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos em exame.

TC-020251/026/06

Contratante: Secretaria da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Compra do medicamento Desmopressina 0,1 mg solução nasal, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-06. Valor – R\$ 2.830.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-024006/026/06

Contratante: Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria da Saúde.

Contratada: Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador).

Objeto: Aquisição de mobiliário hospitalar com montagem, destinados às unidades hospitalares subordinadas à Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-06. Valor – R\$ 4.238.989,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame.

TC-031715/026/03

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação dos serviços de conservação rodoviária de rotina e eventuais melhoramentos dos sistemas viários jurisdicionados a DERSA, incluindo prédios, pátios, acessos, e marginais (Lote II) – Rodovia Carvalho Pinto (Km 60+300 ao Km 130+600) e SP-099 - Rodovia dos Tamoios.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 11-10-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo e Modificativo em exame.

TC-021804/026/2000

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Consórcio Enger Engenharia S/C Ltda. e Pacific Consultants Internacional - PCI.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvio Motta Pereira (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para gerenciamento da implementação do Projeto Integração Centro.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-07-05.

Advogado(s): Carlos Ferreira Neto, Saint Clair Mora Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 07 em exame.

TC-020377/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 15-02-06.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica em média tensão para a cabine primária das oficinas da Lapa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-03-06. Valor – R\$ 1.622.204,88.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-026430/026/02

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência.

Contratada: Dom Marchê Refeições Industriais Serviços Comércio e Administração Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sebastião do Carmo Camilo (Tenente Coronel) e Ramiro de Oliveira Domingos (Major).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinadas ao Centro de Formação de Aperfeiçoamento de Praças.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-12-02, 16-06-03, 31-07-03, 03-12-03, 04-05-04, 17-05-04, 16-06-04 e 26-07-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 16-03-05, 13-05-05 e 10-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 01 a 10 em exame.

TC-034602/026/02

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – CPD.

Contratada: IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Adilson Pereira de Carvalho (Major PM Dirigente da UGE).

Objeto: Contratação de licenças de uso de softwares mainframe e de serviços de suporte técnico.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação celebrado em 14-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Reti-Ratificação em exame.

TC-013419/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Computer Associates Programas de Computador Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Reunião de Diretoria em 22-02-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sergio Varella (Diretor Presidente) e Aldo Fábio Garda (Superintendente - PST).

Objeto: Contrato de operacionalização do acordo CA PRO.00.4603, para o fornecimento dos serviços de apoio técnico especializado e treinamento nos programas de computador.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-05. Valor – R\$ 7.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 14-01-06.

Advogado(s): José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato nº PRO.00.4627.

TC-021277/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Marcopolo S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro) e Luiz Martins Larrubia (Gerente Administrativo e de Recursos Humanos).

Objeto: Aquisição de 291 veículos zero km, para transporte escolar, visando atender à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-06-05. Valor – R\$ 28.488.900,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, o contrato e o 1º termo aditivo em exame.

TC-027838/026/05

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Contratada: General Eletric Company.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Yassuhiko Okay (Vice Diretor Geral).

Objeto: Aquisição de sistema de ressonância magnética, estação de trabalho, kit de bobina de mama e dispositivo de biopsia e Up-grade.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 03-04-03. Valor – US\$ 1.315.700,00. Contrato de Reescalonamento de Dívida de 03-11-03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato nº 1809 em exame, bem como tomou conhecimento do Contrato de Reescalonamento de Dívida celebrado.

TC-014166/026/06

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Departamento de Projetos da Paisagem.

Contratada: Construtural Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Gabriel Bruno (Chefe de Gabinete).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn (Diretora).

Objeto: Execução das obras e serviços de ampliação do Parque Villa Lobos – Fase 1B, localizado na Avenida Prof. Fonseca Rodrigues – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-09-05. Valor – R\$ 1.508.999,42. Termos Aditivos e de Retificação celebrados em 11-11-05 e 19-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos subsequentes.

TC-017240/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Ernst & Young Auditores Independentes S/S.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-02-06.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Dalmo do Valle Nogueira Filho (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dalmo do Valle Nogueira Filho (Diretor Presidente) e Silvio Valdrighi (Superintendente de Auditoria).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para análise da adequação e acompanhamento da implantação de ações corretivas; execução de testes dos controles internos de acordo com a estrutura do COSO – The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission; revisão da documentação dos controles e consolidação dos diagnósticos. Os serviços serão executados em São Paulo e São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão On-line. Contrato celebrado em 12-04-06. Valor – R\$ 1.727.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002588/026/99

Interessado(s): Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET.

Responsável(is): Francisco Roberto da Silva, Oider José Trigo e Maria dos Anjos Pereira de Souza (Dirigentes).

Exercício: 1999. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 24-03-01 e 17-02-03.

Acompanha(m): TC-002588/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET, exercício de 1999, dando-se quitação ao responsável, com recomendação.

TC-035950/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.

Contratada: DIMAFE Agro Pecuária Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-02-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-04-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Alienação de bem móvel – Aeronave King Air F 90, ano 1981, Prefixo PT-LER.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Termo de Quitação ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrados em 08-04-05. Valor – R\$ 2.863.651,14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional, o instrumento particular de compromisso de compra e venda e o termo de quitação, bem como tomou conhecimento da garantia prestada.

TC-000432/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Leme (Diretor de Tecnologia da Informação).

Objeto: Aquisição de estações de trabalho e estabilizadores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 08-12-05. Valor – R\$ 4.429.994,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-020083/026/06

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Contratada: Construbase Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de duplicação da Rodovia SP-320 – Euclides da Cunha, entre os Km 513 e 516+200m, em Votuporanga, com implantação de um dispositivo de segurança em desnível, de

acesso ao Distrito Industrial, obras de arte especiais, serviços preliminares e complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-04-06. Valor – R\$ 13.300.593,61.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-010883/026/06

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-02-06.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico-administrativo nas localidades da CESP, em São Paulo, sob o regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-06. Valor – R\$ 1.642.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-022923/026/94

Contratante: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Contratada: Transbraçal Prestadora de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Delson José Amador (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Objeto: Execução dos serviços de transporte de pessoal e material nas usinas hidroelétricas de Porto Primavera/ Rosana.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-04-97, 29-12-97 e 17-11-98. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 20-01-99.

Advogado(s): Miriam de Fátima Cuevas de Oliveira Zagatto, Elaine Lúcia Pela e Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das correspondentes despesas.

TC-003706/026/98

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Constran S/A Construções e Comércio.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-05-97.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 06-11-97.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ademir Venâncio de Araújo e Fernando de Jesus Carrazedo (Diretores Administrativos), Antonio Francisco Fernandes e Mario Akira Takikawa (Diretores de Engenharia e Construção).

Objeto: Elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais, equipamentos e montagem da superestrutura da via permanente em fixação direta, necessários para a implantação do trecho Sumaré - Vila Madalena da extensão Oeste da Linha 2 - Verde.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-11-97. Valor - R\$ 23.535.506,85. Termos Aditivos celebrados em 15-07-98, 09-09-98, 16-11-98, 29-01-99, 27-05-99, 15-12-99 e 26-06-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 22-08-01.

Advogado(s): Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os aditamentos em exame, bem como legal o ato determinador das respectivas despesas.

TC-020527/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saint Gobain Canalização Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de tubos de ferro fundido – Material Corporativo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On-line para Registro de Preços. Contrato celebrado em 10-05-06. Valor – R\$651.800,20.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (eletrônico) e o decorrente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-000891/026/06

Representante(s): Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., por seu representante legal, Antonio Rodrigues de Macedo.

Representado(s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 02/2005, realizado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, visando a contratação de empresa para fornecimento de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação tratada no TC-000891/026/2006 e pela regularidade da licitação na modalidade Pregão Presencial e contrato apreciados no TC-009226/026/2006.

Antes de passar-se à apreciação do item 25 da pauta, TC-028634/026/02, foi apregoada a presença do Dr. Vicente Martins Bandeira, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-028634/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Verdurama Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-07-02. Valor – R\$857.479,92. Termo de Aditamento celebrado em 23-07-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 01-11-02 e 27-07-05.

Advogado(s): Wagner Alves Arrabal, Vicente Martins Bandeira e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Vicente Martins Bandeira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Jandira o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor equivalente a 1000 (um mil) UFESP's ao Sr. Paulo Henrique Barjud, Prefeito Municipal de Jandira, responsável pelos atos à época, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput" do artigo 37 e do artigo 70 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001662/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Monte Verde Sistema de Saúde S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio dos Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento ao público em geral, nas dependências do Hospital Municipal, diariamente e de forma ininterrupta, com fornecimento de mão-de-obra, medicamentos, alimentação e material de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-09-03. Valor – R\$ 460.000,00. Termos de Aditamentos celebrados em 17-01-04, 17-05-04 e 01-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 19-10-04 e 22-03-05.

Advogado(s): Paula Maria Pekny Rehse Camargo.

Acompanha(m): Expediente TC-36438/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Nazaré Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, também, aplicar multa ao Sr. Antonio dos Santos, então Prefeito e autoridade que homologou a licitação e firmou o instrumento, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando que houve efetiva violação do artigo 3º "caput", da Lei Federal nº 8666/93, e do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, em face da afronta aos princípios da vantajosidade e da eficiência.

TC-002057/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes (Prefeito).

Objeto: Liberação de acesso ao Portal "Aprende Brasil" em escolas da Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-03. Valor – R\$ 844.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 01-02-05.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, aplicando-se os dispositivos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009019/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lacir Ferreira Baldusco (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-01-04. Valor – R\$ 3.210.552,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 05-05-04 e 25-08-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas, com recomendações à origem.

Decidiu, também, aplicar multa em valor equivalente a 1000 (mil) UFESP's ao Sr. Lacir Ferreira Baldusco, ex-Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra, autoridade responsável que à época homologou a licitação e firmou o instrumento contratual, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-029869/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: C.O.M. Consultoria Organização e Metodologia S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para gestão administrativa e financeira e execução do Programa de Compensação Previdenciária – COMPREV, referente aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santo André.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 04-10-04. Valor – R\$ 1.529.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 30-10-04 e 12-04-05 e 25-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, expedindo-se ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Santo André o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, considerando a efetiva afronta aos princípios da eficiência e da moralidade, cuja obediência é imposta pelo “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, aplicar multa ao Sr. Vladimir Augusto de Souza Rossi, então Secretário Municipal de Administração e autoridade responsável pela homologação do certame e celebração do contrato, em valor correspondente a 1000 (hum mil) UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-034558/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 63 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo 60 Plus, 60 unidades de Mesa Educacional My Kid modelo Advanced – UDP, 18 unidades de Mesa Educacional Combo modelo Plus – UPD, 10 unidades de Software Micromundos e Núcleo de Serviços.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-11-03. Valor – R\$ 1.822.873,70. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 07-06-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Nádia Paula Viguetti Godoy, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Cubatão o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-002379/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, destinação final de resíduos domiciliares e operação e manutenção do aterro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$ 690.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 22-11-05 e 23-02-06.

Advogado(s): Rodrigo de Azevedo Costa, Atílio Frassetto Gomes, Roliandro Antunes da Costa, Adhemar Gianini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Itapira o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe

esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, considerando a efetiva afronta ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Antonio Hélio Nicolai, Prefeito Municipal e autoridade que ratificou a dispensa de licitação e firmou o contrato, multa em valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP's.

TC-009226/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de kits escolares, com material de primeira qualidade, para Educação Infantil, Ensino Fundamental e Professores do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-05. Valor – R\$ 655.752,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato apreciados no TC-009226/026/2006 e improcedente a representação tratada no TC-000891/026/2006.

TC-023994/026/06

Contratante: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: BEC Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Artur Parada Prócida (Prefeito).

Objeto: Reurbanização da Orla da Praia - Avenida Governador Mário Covas Júnior, no trecho da Avenida Tamagnini até a Rua Rui Barbosa.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-04-06. Valor – R\$ 1.772.721,85.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, com recomendações à origem.

TC-001630/006/02

Recorrente(s): Luiz Marcelo de Salles Roselino – Diretor Presidente da COHAB-RP no exercício de 2005.

Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP e Pajolla e Carvalho Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de demolição de 96 (noventa e seis) alojamentos e a unidade de saúde no Bairro Jardim Marchesi, em Ribeirão Preto.

Responsável(is): Geraldo de Oliveira Filho (Diretor Presidente à época) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-05, que aplicou tanto ao Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Senhor Welson Gasparini, como ao Diretor Presidente da COHAB-RP, Senhor Luiz Marcelo de Salles Roselino, multa equivalente a 200 UFESP's.

Advogado(s): Adan Saab e Nézio Tarozzo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-001463/011/03

Recorrente(s): Marcos Antonio Lisboa – Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaubal.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaubal, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Marcos Antonio Lisboa (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-05, que julgou irregulares as contas, nos termos de artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, a r. decisão originária.

TC-015754/026/03

Recorrente(s): Eroaldo José Batista de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Alumínio à época.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Alumínio e JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa

para o fornecimento de material e mão-de-obra para construção de prédio para abrigar o Legislativo.

Responsável(is): Eroaldo José Batista de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-06, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ainda, multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): José Augusto Pinto do Amaral.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

TC-030681/026/03

Recorrente(s): Fundo de Previdência Municipal de Meridiano – RPPS, por sua Diretora, Cleide Aparecida Teixeira Bonfim.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência Municipal de Meridiano – RPPS, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Cleide Aparecida Teixeira Bonfim (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Hérci Regina Casagrande de Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Meridiano – FUPREM, exercício de 2003.

TC-004122/026/04

Recorrente(s): Ivan Antonio Pereira – Ex-Presidente do Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana – CAMPRU – Murutinga do Sul.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana – CAMPRU, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Ivan Antonio Pereira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha(m): TC-004122/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas do Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana de Murutinga do Sul, exercício de 2004.

TC-034571/026/04

Recorrente(s): Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria da servidora Benedita Ferreira Castilho, do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar, no exercício de 2003.

Responsável(is): José Angelotti e Emiliano Campos (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-05, que negou registro ao ato de aposentadoria, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Carlos Augusto Soares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão, por seus próprios fundamentos.

TC-001855/010/05

Recorrente(s): José Antonio Doimo – Ex-Prefeito do Município de Corumbataí.

Assunto: Admissão de Pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Corumbataí, no exercício de 2004.

Responsável(is): José Antonio Doimo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-06, que julgou irregular o ato de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo, Flavia Maria Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho,

Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, reformando os termos da r. decisão recorrida, considerar legal o ato praticado, com recomendação à origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-022164/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas de alimentos e material de limpeza.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-027369/026/05

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

Contratada: Itautec Informática S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral).

Objeto: Locação, instalação e manutenção de equipamentos de informática e fornecimento de licença de uso de softwares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-08-05. Valor – R\$ 723.327,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 09-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinador de despesa.

TC-006800/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: EMED Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos pacientes devidamente encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Caieiras.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 30-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 24-05-06.

Advogado(s): Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação contratual de 30.12.05.

TC-001591/003/006

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: ICAL – Indústria de Calcinação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Aquisição de 2.500.000 kg de cal virgem a serem fornecidos parceladamente, para utilização no tratamento de água destinado ao abastecimento público.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 18-05-06. Valor – R\$ 715.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-001160/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de remendo asfáltico em diversas ruas e avenidas do município de Franca, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Em Julgamento: Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-12-05. Valor – R\$ 872.830,00

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações à origem.

TC-010328/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Elói Pietá (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Serviços de execução de obras em próprios da Secretaria da Educação, visando a instalação e acabamentos localizados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-01-06. Valor – R\$ 1.552.243,41. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 13-05-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e

o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-000119/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Riugi Kojima (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de reurbanização da favela Santa Cruz 1, incluindo sistema viário e de circulação de pedestres, acessos e iluminação pública, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, contenção de encostas, resíduos sólidos, execução de unidades habitacionais e acompanhamento social das obras.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-11-05. Valor – R\$ 2.610.809,83.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-019629/026/05

Contratante: Companhia Municipal de Transportes de Osasco.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Gilmar de Melo Schavareto (Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilmar de Melo Schavareto (Presidente), Dora Nídia Lacerda de Arruda (Diretora Financeira) e Edinaldo Francisco de Alencar (Assessor Jurídico).

Objeto: Aquisição de óleo diesel metropolitano.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-04. Valor – R\$ 852.321,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-02-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-

27ª S.O. 1ª C.

se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com expedição dos ofícios estilo.

TC-002835/001/01

Recorrente(s): José Roberto dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Birigui e Vanuza Faria Aragão e outras.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2000.

Responsável(is): José Roberto dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-04, que negou, parcialmente, registro às admissões e aplicou ao Senhor José Roberto dos Santos multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com fundamento do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Wellington Castilho Filho, Viviane Dufaux e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-001769/007/01

Recorrente(s): Nivaldo Zöllner – Reitor da Universidade de Taubaté, no exercício de 2000.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Universidade de Taubaté, no exercício de 2000.

Responsável(is): Nivaldo Zöllner (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-04, que aplicou ao Senhor Nivaldo Zöllner multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, não havendo nos autos elementos que autorizem a reforma da r. sentença recorrida, negou-lhe provimento.

TC-002762/003/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000358/007/02

Recorrente(s): Danilo José de Toledo – Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga no exercício de 2001.

Responsável(is): Danilo José de Toledo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-03, que negou registro às admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de registro das admissões de fls. 23 e 24.

TC-000154/003/03

Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira – EMUHI e Luis Henrique Sartorelli - Presidente à época.

Assunto: Admissão de pessoal da Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira – EMUHI, no exercício de 2001.

Responsável(is): Luis Henrique Sartorelli (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-04, que negou registro às contratações por prazo determinado, acionando em relação a elas os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93 e, ainda, impôs ao Senhor Luis Henrique Sartorelli, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de registro das contratações temporárias de fls. 03, com afastamento da multa.

TC-001928/006/03

Embargante(s): Henrique Lopes - Ex-Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e W. Karam – Assessoria e Consultoria S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria no campo da administração pública municipal.

Responsável(is): Henrique Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-06.

Advogado(s): Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001504/005/05 - EXPEDIENTE

Representante(s): J.V.C. Empresa Regional Jornalística S/C Ltda. – ME, por seu Diretor Responsável, Antônio Joaquim Gonçalves.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 14/05, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a divulgação em imprensa dos atos oficiais da Municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, determinando o arquivamento do feito.

Determinou, outrossim, seja dada ciência da presente decisão à Autora da representação e à Prefeitura Municipal de Lucélia.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Juízo de Direito da Comarca de Lucélia, informando o teor do decidido.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-005743/026/05

Representante(s): Cooperloc Locação Ltda., por seu Sócio-Diretor, Evanildo Lima dos Santos.

Representado(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/05, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a construção do Centro Esportivo Municipal – Bairro Antártica.

TC-012400/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando a construção do Centro Esportivo Municipal – Bairro Antártica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-03-05. Valor – R\$ 2.049.504,48. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 31-08-05 e 30-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada (TC-005703/026/05) e pela irregularidade da Concorrência nº 1/05 e do subsequente contrato, e ilegalidade do ato ordenador da despesa (TC-012400/026/05), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, impor pena de multa ao Responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante, encaminhando-se cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002214/003/03

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Eliana Von Atzingen Bueno de Morello e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procuradores Jurídicos).

Objeto: Serviços de publicidade e propaganda para divulgação de eventos, produtos e serviços da SANASA.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-06-05, 10-10-05, 03-02-06, 11-05-06 e 26-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das correspondentes despesas.

TC-002383/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Informática de Municípios Associados S/A – IM@.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Municipal de Chefia de Gabinete) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação e de serviços gráficos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 10-06-06.

Advogado(s): Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de nº 138/05 em exame, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-000670/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Limpadora e Terceirização "Sol Service" Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Irineu Umberto Packer (Secretário de Educação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Humberto de Campos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigia, em unidades de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-2000. Valor – R\$ 405.207,60. Termo de Aditamento celebrado em 10-04-2000. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 17-09-2004 e 08-10-05.

Advogado(s): Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Marcel Varella Pires, Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa aos Responsáveis, considerando a natureza da infração, em valor equivalente a 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um.

Determinou, por fim, a remessa de peças ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-000800/009/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Expoente Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Vera Lucia Abdalla (Secretária de Educação).

Objeto: Adoção de um sistema de ensino composto de materiais didáticos, capacitação e assessoramento para a Rede Municipal de Ensino de Itapetininga.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-01-05. Termo de Prorrogação celebrado em 19-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 06-06-06.

Advogado(s): Graziela Ayres Eto Gimenez, José Alves de Oliveira Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

TC-002342/005/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Escolha de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias (exceto inativos, pensionistas e convênios) da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-11-03. Valor – R\$ 2.077.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-11-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 21-04-05.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame.

Antes de passar-se à apreciação do item 89 da pauta, TC-000072/008/2005, foi apregoada a presença da defensora da parte, Drª Fernanda Squinzari, advogada da contratada, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000072/008/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Serget Comércio Construções de Serviços de Trânsito Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edinho Araujo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento e controle de registros de infrações de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-12-04. Valor – R\$ 6.168.037,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 29-06-05 e 25-02-06.

Advogado(s): Rogério Pereira de Lima, Luís Roberto Thiesi, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho, Adilson Vedroni e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra à Drª Fernanda Squinzari, defensora da contratada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000892/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, passeios públicos, arruamentos em bloquete ou concreto e atividades rotineiras de mecânica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-01-05. Valor – R\$ 1.682.114,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 24-01-06.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar.

TC-001688/001/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Nota Control Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Valderez Vegiato Moya (Prefeita).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valderez Vegiato Moya (Prefeita) e Edivaldo Alves Trindade (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e controle de sistema informatizado.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-08-04.

Valor – R\$ 735.000,00. Providências apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 15-12-05.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar, solidariamente, os Responsáveis à restituição ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia referida no voto do Relator, com juros e atualização monetária. Decorrido o prazo sem providências, peças dos autos serão encaminhadas ao Sr. Prefeito Municipal, para as medidas cabíveis.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, impor pena de multa a cada um dos Responsáveis, em valor correspondente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), à vista do dano causado ao Município.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-002056/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Wanderley Fleming.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Contratação de profissional para prestação de serviços advocatícios.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 19-03-01. Valor – R\$ 59.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 07-10-05.

Advogado(s): Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Convite e

o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-002891/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Presserv Serviços de Limpeza e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jurandir Pinheiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços e manutenção de áreas verdes, aceiro em cercas, poda de árvores e arbustivos, replantio urbano de árvores, jardinagem e coleta de galhos, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, veículos e utensílios.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-11-05. Valor – R\$ 1.746.756,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 12-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito Responsável, considerado o dano do Município e a natureza das irregularidades praticadas, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.).

Determinou, por fim, a remessa de peças ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-007828/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: Este-Reestrutura Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Artur Parada Prócida (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de reconstrução, recuperação estrutural e tratamento protetor da plataforma marítima de pesca amadora.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 05-07-04. Valor – R\$1.544.624,66. Termo de Aditamento celebrado em 03-01-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos

Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 29-07-05 e 04-03-06.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinador da despesa decorrente, com recomendação à Prefeitura Municipal.

TC-011323/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson José Marcusso (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados para as unidades educacionais do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-02-05. Valor – R\$3.315.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 21-06-05 e 15-12-05.

Advogado(s): Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, impor aos Responsáveis pena de multa em valor pecuniário, para cada um, no correspondente a 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

TC-012191/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-029683/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Viação Itupeva Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Dorival Raymundo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de vales-transporte.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nº 7952 de 09-12-03, 7703 de 01-12-03, 7081 de 04-11-03, 6576 de 06-10-03, 5624 de 01-09-03, 5252 de 12-08-03, 4506 de 04-07-03, 3656 de 10-06-03, 3088 de 07-05-03, 2358 de 04-04-03, 1567 de 07-03-03 e 775 de 06-02-03. Valor – R\$815.579,01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 24-01-06 e 18-03-06.

Advogado(s): Antonio Russo, Vanusa Aparecida de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação.

TC-007083/026/06

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Multi Vias Locações e Viagens Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Locação de ônibus com capacidade para 40 passageiros, com motorista.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$ 1.092.960,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (eletrônico) e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-002093/026/04

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Edna Maria Dias da Silva.

Acompanha(m): TC-002093/126/04 e TC-002093/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002190/026/04

Câmara Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Márcio de Camargo.

Advogado(s): João Geraldo Paulino da Silveira.

Acompanha(m): TC-002190/126/04 e TC-002190/326/04 e Expediente(s): TC-023131/026/05 e TC-019601/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002230/026/04

Câmara Municipal: Torrinha.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Roberto Polizel.

Acompanha(m): TC-002230/126/04 e TC-002230/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2004, exceção feita aos atos

pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002399/026/04

Câmara Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Márcia Regina Vinha Padovan.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha(m): TC-002399/126/04 e TC-002399/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Decidiu, ainda, condenar a Sra. Márcia Regina Vinha Padovan, Presidente do Legislativo, durante o exercício em análise, a ressarcir aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 6.269,65 (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em face do pagamento indevido de combustível a servidor residente em outro Município.

TC-002639/026/04

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Mário Bezerra dos Santos.

Advogado(s): Antonio Luiz Alves.

Acompanha(m): TC-002639/126/04 e TC-002639/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-002668/026/04

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Gonçalves Mendes.

Advogado(s): Waldy Pontes.

Acompanha(m): TC-002668/126/04 e TC-002668/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, e nos termos da letra "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajati, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. José Gonçalves Mendes, Presidente do Legislativo, durante o exercício em análise, a ressarcir aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 195.714,00 (cento e noventa e cinco mil setecentos e catorze reais), em face dos pagamentos em excesso aos Vereadores e ao Presidente da Câmara.

TC-000964/026/05

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: Pedro Caluz da Silva.

Acompanha(m): TC-000964/126/05 e TC-000964/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001004/026/05

Câmara Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: Devanil Aparecido de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001004/126/05 e TC-001004/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001086/026/05

Câmara Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: Walter Perussi.

Acompanha(m): TC-001086/126/05 e TC-001086/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001546/026/04

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2004.

Prefeito: Raul Silveira Bueno Junior.

Advogado(s): Benedicto Zeferino da Silva Filho, Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Gianpaulo Baptista, João Geraldo Paulino da Silveira e outros.

Acompanha(m): TC-001546/126/04, TC-001546/226/04 e TC-001546/326/04 e Expediente(s): TC-004785/026/06, TC-023130/026/05 e TC-027471/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e mais o que dos autos consta, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem, determinação à auditoria da Casa e determinação para que os expedientes TC-27471/026/05 e TC-23130/026/05 sejam desvinculados dos presentes autos e encaminhados à 1ª Diretoria de Fiscalização, para instruir, bem como para que o expediente TC-4785/026/06 seja encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator do processo TC-2554/026/05, que trata das contas da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2005.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 42, bem como do parágrafo único, do artigo 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual deverá ser acompanhado de cópia de fls. 22, 42/52 e 61/62 dos autos, e fls. 12, 50/52 do Anexo I do processo TC-1546/026/04.

TC-001659/026/04

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2004.

Prefeito: Elói Alfredo Pietá.

Período(s): (13-01-04 a 18-04-04), (22-04-04 a 02-05-04), (10-05-04 a 14-06-04) e (20-06-04 a 21-12-04) e (31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Eneida Maria Moreira de Lima.

Período(s): (01-01-04 a 12-01-04), (19-04-04 a 21-04-04), (03-05-04 a 09-05-04), (15-06-05 a 19-06-04) e (22-12-04 a 30-12-04).

Advogado(s): Eder Messias de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-001659/126/04, TC-001659/226/04 e TC-001659/326/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-001865/026/04

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Geraldo Vasconcelos Coelho.

Advogado(s): Mauricio Silva Veneziani.

Acompanha(m): TC-001865/126/04, TC-001865/226/04 e TC-001865/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jambeiro, exercício de 2004, com recomendação, à margem do parecer, e formação de autos apartados para análise específica das matérias mencionadas no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias do voto do Relator, dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, do relatório de Auditoria e das peças contábeis, para adoção das medidas julgadas necessárias, em face da infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001867/026/04

Prefeitura Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2004.

Prefeito: Almir Luiz Ribeiro.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-001867/126/04, TC-001867/226/04 e TC-001867/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jeriquara, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, à margem do parecer, e formação de autos apartados para análise

individualizada das matérias sintetizadas no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, transmitindo-se cópias do voto do Relator, do Relatório de Auditoria, das manifestações dos Órgãos Técnicos e das peças contábeis, para adoção das providências julgadas cabíveis, inclusive a propósito de violação ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-002014/026/04

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Otávio Scholl.

Acompanha(m): TC-002014/126/04, TC-002014/226/04 e TC-002014/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer, formação de autos apartados, para análise das matérias mencionadas no referido voto, e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual deverá ser acompanhado de cópia de fls. 38, 57/64 e 175/178 dos autos, fls. 41 e fls. 115/116 do anexo e fls. 249 e 265 do anexo II do processo TC-2014/026/04.

TC-800765/288/97

Recorrente: Antônio Carlos Giovanolli Cravo Roxo – Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Apartado das contas do Município de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 1996, para análise de despesas impróprias no âmbito do Executivo.

Responsável(is): Antônio Carlos Giovanolli Cravo Roxo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-05, que julgou irregulares as despesas em análise, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII da Lei Complementar 709/93, determinando à restituição ao erário, de referidas despesas com juros e correção monetária.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho,

Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-800173/276/02

Recorrente: Paulo Roberto Mansur David – Vice-Prefeito do Município de Chavantes à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, no exercício de 2002, para tratar da matéria concernente à acumulação, pelo Vice-Prefeito à época, dos subsídios desse cargo e da remuneração de médico.

Responsável(is): Wilson Bassit (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-05, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável a época, ao recolhimento das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais.

Advogado(s): Leandro de Melo Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-800143/137/98

Embargante(s): Dorival Raymundo – Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, para instrução complementar da matéria relacionada ao contrato de concessão de serviço de transporte coletivo, no exercício de 1998.

Responsável(is): Dorival Raymundo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença, que julgou irregular o procedimento adotado e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Advogado(s): Antonio Russo, Vanusa Aparecida de Oliveira Freire e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002121/026/04

Câmara Municipal: Guarantã.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Mário Antonio de Carvalho.

Advogado(s): Neusa Maria Gavirate e Lilian Gomes.

Acompanha(m): TC-002121/126/04 e TC-002121/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, devendo o edil Presidente optar por uma das suas remunerações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000917/026/05

Câmara Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: Doacir Carnevali.

Acompanha(m): TC-000917/126/05 e TC-000917/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo de Campos, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo.

TC-001944/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2004.

Prefeito: Mário Luiz Vieira.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001944/126/04, TC-001944/226/04 e TC-001944/326/04 e Expediente(s): TC-02008/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e formação de apartado único, composto de fls. 32/35 e 90/93, para tratamento das despesas mencionadas no referido voto.

TC-001975/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.

Exercício: 2004.

Prefeito: Paulo Ramos de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001975/126/04, TC-001975/226/04 e TC-001975/326/04 e Expediente(s): TC-007280/026/05, TC-002276/007/03, TC-002286/007/04 e TC-023615/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal.

TC-001508/026/04

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Carlos Karmanghia Martins de Toledo.

Período(s): (01-01-04 a 03-10-04) e (03-11-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Neusa Antonia Orestes de Oliveira.

Período(s): (04-10-04 a 02-11-04).

Advogado(s): Dario Prado Figueiredo e outros.

Acompanha(m): TC-001508/126/04, TC-001508/226/04 e TC-001508/326/04 e Expediente(s): TC-004363/026/05, TC-020203/026/05, TC-020204/026/05, TC-020205/026/05, TC-020206/026/05, TC-020208/026/05, TC-020209/026/05, TC-020210/026/05, TC-020213/026/05, TC-022053/026/05 e TC-024634/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Louveira, exercício de 2004, exceção

feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados à margem do parecer para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, recomendações à Administração Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-001540/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001551/026/04

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2004.

Prefeito: Maria Regina Salmazo Custódio.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana e Marlon Carlos Matioli Santana.

Acompanha(m): TC-001551/126/04, TC-001551/226/04 e TC-001551/326/04 e Expediente TC-000651/011/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, após o trânsito em julgado do parecer, de cópia das peças dos autos especificadas no referido voto ao Ministério Público, uma vez configurada afronta às disposições do parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

TC-001809/026/04

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2004.

Prefeito: Fernando Antônio Ferreira.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001809/126/04, TC-001809/226/04 e TC-001809/326/04 e Expediente TC-014073/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Batatais, exercício de 2004, exceção feita aos

atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, após o trânsito em julgado do Parecer, de cópia das peças dos autos especificadas no referido voto ao Ministério Público, uma vez configurada afronta às disposições do parágrafo único do artigo 21 e artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

TC-001821/026/04

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2004.

Prefeito: Lélío Gomes.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-001821/126/04, TC-001821/226/04 e TC-001821/326/04 e Expediente(s) TC-000336/007/05, TC-034357/026/04 e TC-026028/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável as contas do Prefeito Municipal de Campos do Jordão, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, diante do aumento da despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato, em desacordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-G da Lei de Crimes Fiscais, o encaminhamento das cópias especificadas no referido voto ao Ministério Público local.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001235/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002078/026/04

Câmara Municipal: Birigüi.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Reginaldo Liessi.

Acompanha(m): TC-002078/126/04 e TC-002078/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e

nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Birigüi, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Assessoria Técnica, para atualização dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, bem como, em seguida, seja notificado o atual Presidente da Câmara Municipal para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar junto ao Responsável a restituição ao erário das quantias pagas indevidamente aos agentes políticos, a título de subsídios, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será comunicado ao Sr. Prefeito, que deverá dar notícia das providências adotadas a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de encaminhamento de peças ao Ministério Público.

TC-002367/026/04

Câmara Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Adécio da Silva Machado.

Advogado(s): Maurício Miranda.

Acompanha(m): TC-002367/126/04 e TC-002367/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulicéia, exercício de 2004, com ressalva das falhas subsistentes apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e com recomendações.

TC-001675/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001723/026/04

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Vieira Torcato.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-001723/126/04, TC-001723/226/04 e TC-001723/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura

Municipal de Paulicéia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação para que sejam formados autos apartados para instrução complementar e adoção de outras providências em relação às "Outras Despesas", referidas pela Auditoria, inclusive para eventuais providências para ressarcimento do erário, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público.

TC-002025/026/04

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2004.

Prefeito: Nelson Luciano Teotônio.

Acompanha(m): TC-002025/126/04, TC-002025/226/04 e TC-002025/326/04 e Expediente(s): TC-036323/026/04 e TC-017675/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Sr. Procurador Geral de Justiça e ao Sr. Secretário da Justiça do Município de São Paulo, em atenção ao ofício referido no item 1.3 "b" do relatório.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

27ª S.O. 1ª C.

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG